

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA  
COORDENADORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – CPL**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: **E-2023/2059152**

Assunto: **Resposta da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 039/2023**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO  
LICITATÓRIO. PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 039/2023. PEDIDO  
DE IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico , para a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Controle de Pragas, Vetores Urbanos e de Animais Sinantrópicos, nos prédios da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

A empresa **SORRISO PRIME LTDA**, CNPJ: 28.955.196/0001-97, pessoa jurídica de direito privada, com sede na Avenida Ademar Raiter 240 Sala 01 - Bairro Centro-Sul - CEP 78896-095 - SORRISO/MT, Telefone: (65) 3028-4200, endereço eletrônico: *juridicos.mep@gmail.com*; *licitacao.sorrisoprime@gmail.com*, por meio de sua procuradora, Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá-MT , vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 037/2023, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 19 de Setembro de 2023, que objetiva a contratação acima referida.

## I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em breve síntese, a Impugnante expõe diversas supostas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas no Edital do presente processo, quais sejam: 1 – Não exigir a apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros; 2 - Deixar de solicitar a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 38. 3 - Deixar de exigir atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote; 4 - Deixar de exigir contrato do Responsável Técnico registrado em cartório; 5 - Não solicitar a exigência de Licença de Operação Ambiental Válido; 6 – Deixar de exigir registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido. Aduz a Impugnante que, a falta das documentações aumenta a possibilidade de qualquer empresa aventureira ingressar no certame; que por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, as empresas devem demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. Fundamenta suas alegações apresentando jurisprudências, e Leis como a Lei nº 8.666/1993. Ao final requer que a Impugnação seja recebida, apreciada e julgada procedente, com os efeitos lá colacionados.

Esse é o resumo.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

1 – Não exigir a apresentação de Acervo Técnico/Certidão emitido pelo órgão competente, comprovando que o responsável técnico do proponente possui nas atribuições do conselho de classe respectivo competência para exercer tal função, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo serviço de controle de pragas e roedores, limpeza e vedação de forros;

**O Edital é regido pela Lei 13.303, é sabido que o atestado de capacidade**

técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica do licitante que pretende fornecer/prestar serviço para a administração, conforme artigo 58.

*II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

2 – Deixar de solicitar a exigência contida na Norma Regulamentadora (NR) 33, 35 e 38.

**Prevista item 4.11 do TR, é dever da contratada observar todas as normas e legislações que regulam a prestação de serviço.**

3 – Deixar de exigir atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da metragem/unidade do item de maior relevância de cada lote;

**Não há encontrado na Lei 13.303 previsão legal para a exigência.**

4 – Deixar de exigir contrato do Responsável Técnico registrado em cartório;

**Prevista item 7.5, não há previsão legal para a exigência do registro em cartório.**

**Cumprir destacar que a Lei Federal 13.726/2018[2], a chamada “Lei da Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.**

5 – Não solicitar a exigência de Licença de Operação Ambiental Válido;

**Prevista item 7.2 do TR**

6 – Deixar de exigir registro ou inscrição da empresa e do profissional técnico perante o Conselho Competente, válido;

**Prevista item 7.3 e 7.4 do TR**

### III. DA ANÁLISE

De plano, ressaltamos que à esta Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, sendo uma empresa pública de sociedade de economia mista, **não se aplica a Lei 8.666/1993**. O Decreto Estadual 2121/2018 que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará:

“Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

D E C R E T A: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, exceto quanto às matérias disciplinadas por este Decreto”.

Ressaltamos ainda que, independente dos itens estarem separados, o edital e seus anexos é um documento unificado, sendo o Termo de Referência e Anexos partes integrantes e indissociáveis do Edital.

Quanto aos demais pontos ora impugnados, segue-se o entendimento do setor técnico acima descrito no item II da presente resposta, em todos os seus termos.

### IV. DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, recebemos a presente impugnação, tendo sido apresentada de forma tempestiva, e no mérito, entendemos que **NÃO PROCEDEM OS ARGUMENTOS** da Impugnante, motivo pelo qual



decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se incólume o Edital do certame.

Belém (PA), 21 de setembro de 2023.

**MARCELO AGUIAR DE OLIVEIRA COSTA**  
Pregoeiro

**MAURÍCIO MORAES DE ALMEIDA**  
Advogado | OAB/PA nº 34.726  
CPL/COSANPA